



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO
Rua Antônio Bastos, Nº 2285 – Caranazal – Santarém-PA

PARECER JURÍDICO Nº 015/2024-ASSJUR/SMT

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO-SMT.

ASSUNTO: Proc. Administrativo 417/2024. DILIGÊNCIA Nº 20241520. Controladoria Geral do Município. Pregão Eletrônico SRP nº 012/2022 – SMT. 2º Termo Aditivo de Prazo e 3º Termo de Apostilamento.

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise do seguinte teor: *“Verificando a autenticidade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, este Controle Interno notou que a CND Estadual da empresa contratada encontra-se CASSADA desde o dia 18/05/2024, ou seja, antes da assinatura do 2º termo aditivo. Diante disso, solicita-se Parecer Jurídico Específico”.*

É o relatório. Passo a opinar.

II - ARGUMENTOS PRELIMINARES:

É preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos documentos apresentados para análise e que a consultoria é estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Chefe do Poder Executivo Municipal, consignando ainda, que foram utilizados como fonte, as Legislações Municipais e demais normas atinentes ao caso.

Bem como, não representa prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº. 8.666/93, que não atinge o conteúdo de escolha gerencial específica ou sequer elementos que arrimam a decisão contratual do gestor, ficando sob sua incumbência e discricionária.

Ademais, o que veremos adiante, está dentro dos permissivos legais, não adentrando no juízo de valor dos servidores que atuaram.

III – DO MÉRITO:

Preliminarmente insta consignar que o Termo Aditivo já fora analisado através do PARECER JURÍDICO Nº 007/2024/CONJUR/SMT, com o seguinte teor: *“(…) A empresa em questão, encontra-se de forma regular com suas obrigações tributárias, trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, conforme certidões anexas (...)”.*

Entretanto posteriormente através da DILIGÊNCIA Nº 20241520, fora constatado que as certidões CND Estadual da empresa contratada encontra-se CASSADA, desde o dia 18/05/2024.

De acordo com a documentação que instrui o expediente, constata-se que a empresa possuía certidão CASSADA, e conforme determina a Lei nº 8.666/93, o Col. TCU (Acórdão n. 1.054/2012 - Plenário) as certidões negativas são exigíveis tanto na fase licitatória quanto na execução contratual para fins de pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO
Rua Antônio Bastos, Nº 2285 – Caranazal – Santarém-PA

Assim há de se reconhecer que a certidão ora em análise, nos moldes que se encontrava, em tese, seria impedimento para a renovação contratual, o que se mostra relevante.

Em respeito ao princípio da motivação, esta Assessoria Jurídica passa a tecer as razões que poderão ensejar a decisão do Gestor.

Sopesando as informações dos autos e de acordo com o setor responsável pelo contrato, a continuidade do ajuste mostra-se favorável e vantajosa para o Contratante (Administração Pública), porquanto a prorrogação evitaria elaboração de novo certame, com todas as suas especificações, detalhes e delongas (tempo, material, pessoal etc.) já que tais serviços têm por objeto locação de impressoras multifuncionais, incluindo fornecimento dos equipamentos, serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e de todo material de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos, o que por certo acarretar-lhe-ia significativos prejuízos, contrariando os princípios da eficiência, da economicidade, da celeridade, da moralidade e da probidade, pilares da Administração Pública.

Na esteira deste entendimento e dada a especificidade da matéria em tela, esta Assessoria Jurídica entende, s.m.j, entende que o contrato foi prorrogado, entretanto deve ser observado se de modo que, antes de se proceder a qualquer pagamento relativo à prestação dos serviços executados, seja verificado se já existe Certidão Negativa Estadual, medidas necessárias à satisfação da regularidade do termo aditivo.

Sabido é também, que o contratado tem obrigação contratual, prevista expressamente na lei de licitações, de manter as condições de habilitação.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Desta forma pode-se concluir que a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista é lícita à Administração, não só à época do pagamento, mas, a qualquer tempo, enquanto perdurar a vigência do contrato, posto que, é obrigação do contratado que mantenha todas as suas condições de habilitação.

Temos ainda, um acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

ACÓRDÃO nº 1356/08 – Pleno PROCESSO N.º: 25735-0/08
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO,
EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL INTERESSADO: NELSON
GARCIA ASSUNTO: CONSULTA RELATOR: CONSELHEIRO
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Consulta.

No caso de contratações realizadas com dispensa de licitação, inexistindo "dificuldades especiais" (v.g. Custo elevado), deverão ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO
Rua Antônio Bastos, Nº 2285 – Caranazal – Santarém-PA

exigidas certidões de regularidade fiscal referentes às fazendas federal, estadual e municipal. Havendo "dificuldades especiais" deverão ser exigidas a certidão federal e também a certidão relativa à fazenda da esfera política contratante, restando dispensada a certidão estadual para municípios e a municipal para órgãos do Estado. Os comprovantes de regularidade fiscal, a princípio, devem ser exigidos apenas quando da contratação. Novas apresentações podem ser efetuadas, mas deve haver motivo lógico para a exigência. **É possível que seja rescindido contrato em virtude da não manutenção da regularidade fiscal durante a execução do contrato. Porém, a administração deve buscar adotar sempre a providência menos onerosa para si.** Nunca pode ser retido pagamento em virtude desse tipo de ocorrência.

Salientamos aqui o final do voto: “...no sentido de não ser possível a retenção do pagamento de serviço prestado (ou produto fornecido) nos casos em que o contratado venha a se tornar inadimplente perante o fisco no curso do contrato, ante a ausência de previsão legal, restando à Administração Pública a hipótese de rescisão de contrato, pelo descumprimento de cláusula contratual, observados os procedimentos previstos em lei.” g. n

Do exposto temos algumas considerações importantes:

Para a rescisão do contrato terá a Administração de aplicar muito mais do que a lei. Terá de exercitar a aplicação dos princípios jurídicos.

As decisões transcritas citam os princípios da legalidade, do devido processo legal, da razoabilidade, da moralidade...

Ademais, os princípios são normas genéricas e preeminentes. Constituem a estrutura do sistema, sua parte mais importante. Já as regras são as normas que conferem dinamismo ao sistema. Pode-se afirmar que é o conhecimento dos princípios que permite a adequada interpretação das normas de todo o ordenamento.

Assim, quanto aos princípios se pode dizer que conferem fundamento às regras que compõem o sistema jurídico. É inadequada a interpretação da regra que dela derivar contradição com os princípios. Equivoca-se o administrador que imagina dever obediência somente às leis. A lei, apenas, faz parte do ordenamento jurídico.

A Constituição Federal elevou à categoria de princípio constitucional a moralidade administrativa, pressuposto de validade de toda a atuação estatal, informante dos demais princípios irmãos constantes do artigo 37, e matriz de outros princípios secundários ou elementares decorrentes da moralidade, como a razoabilidade.

Portanto, em já sendo concretizado o Termo aditivo deverá a Administração dar prazo para que o contratado regularize a situação e apresente a certidão negativa ou positiva com efeitos negativos. Na hipótese do não cumprimento do prazo, deverá ser aberto um processo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO
Rua Antônio Bastos, Nº 2285 – Caranazal – Santarém-PA

administrativo para que seja garantido o devido processo legal, com o direito de defesa e posterior rescisão do contrato.

Diante do exposto, encaminho o presente para decisão do Gestor e posterior deliberações procedimentais junto à Divisão de Licitações e Contratos devendo ser adotado as cautelas de praxe conforme acima deliberado.

Requer ainda que em todos os procedimentos seja certificado a autenticidade e validade das certidões fiscais e trabalhistas pelo setor competente.

São as considerações que remeto à Decisão da Autoridade Gestora.

Santarém, 03 de setembro de 2024.

Francisco Leandro Tavares Leal
Assessor Jurídico
Decreto 027/2024-GAP/PMS